

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 38/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Resolução supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira, que “**Institui Comissão de Assuntos Relevantes para análise dos serviços funerários em atividade no Município e da aplicação do ordenamento jurídico vigente sobre o tema.**”

Consta da justificativa, o seguinte:

“O presente Projeto de Resolução tem por objetivo constituir Comissão de Assuntos Relevantes para análise dos serviços funerários em atividade no Município e da aplicação do ordenamento jurídico vigente sobre o tema.

A legislação municipal em vigência não condiz com a realidade dos municípios, portanto, faz-se mister uma análise criteriosa sobre o tema. Outrossim, a sua aplicação não demonstra-se rotineira, tendo em vista possíveis falhas. Sejam falhas na redação dos diplomas legais, em interpretação equivocada, ou mesmo na falta de dispositivos de sanção quando da não aplicação ou aplicação de forma irregular. Daí a necessidade de uma análise detalhada pelos parlamentares, incluindo a possibilidade de audiência pública, sugestões de nova redação de lei, ou mesmo a posterior constituição de Comissão Especial de Inquérito, conforme conclusões.

Pelo exposto, buscando acima de tudo o interesse público, é que o Vereador subscrevente propõe o presente Projeto de Resolução, para criação de Comissão de Assuntos Relevantes.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Através da propositura em evidência, objetiva o nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira, Instituir Comissão de Assuntos Relevantes para análise dos serviços funerários em atividade no Município e da aplicação do ordenamento jurídico vigente sobre o tema.

Consta da justificativa que, a legislação municipal em vigência não condiz com a realidade dos municípios, portanto, faz-se mister uma análise criteriosa sobre o tema. Outrossim, a sua aplicação não demonstra-se rotineira, tendo em vista possíveis falhas. Sejam falhas na redação dos diplomas legais, em interpretação equivocada, ou mesmo na falta de dispositivos de sanção quando da não aplicação ou aplicação de forma irregular. Daí a necessidade de uma análise detalhada pelos parlamentares, incluindo a possibilidade de audiência pública, sugestões de nova redação de lei, ou mesmo a posterior constituição de Comissão Especial de Inquérito, conforme conclusões.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

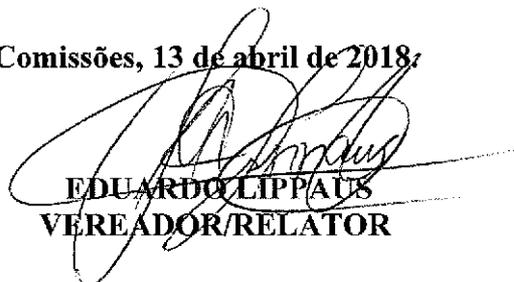
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

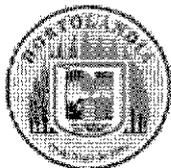
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não cria nenhuma despesa.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018;


EDUARDO LIPPAÚS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 38/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Resolução supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira, que “Institui Comissão de Assuntos Relevantes para análise dos serviços funerários em atividade no Município e da aplicação do ordenamento jurídico vigente sobre o tema.”

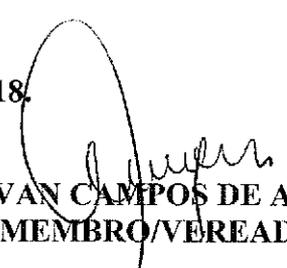
Consta da justificativa que, a legislação municipal em vigência não condiz com a realidade dos munícipes, portanto, faz-se mister uma análise criteriosa sobre o tema. Outrossim, a sua aplicação não demonstra-se rotineira, tendo em vista possíveis falhas. Sejam falhas na redação dos diplomas legais, em interpretação equivocada, ou mesmo na falta de dispositivos de sanção quando da não aplicação ou aplicação de forma irregular. Daí a necessidade de uma análise detalhada pelos parlamentares, incluindo a possibilidade de audiência pública, sugestões de nova redação de lei, ou mesmo a posterior constituição de Comissão Especial de Inquérito, conforme conclusões.

É o resumo necessário.

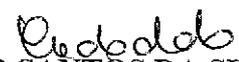
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE